



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Resposta de impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

PREGÃO ELÉTRÔNICO Nº 24/2024

PROCESSO Nº 76/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA TIPO D, UTI MÓVEL NEONATAL, ADULTO E PEDIÁTRICO, COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO, ENFERMEIRO E MOTORISTA, E EM AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO PARA SIMPLES REMOÇÃO (TIPO B) CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E ESPECIFICAÇÕES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

1.DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1- A empresa impugnante, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. Gilberto de Faria Pessoa Moreira, inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31 protocolou pedido de impugnação ao edital em epígrafe, através da plataforma Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>) na data de 29/08/2024 às 16:01:54. Em observância ao art. 164 e 165 da Lei 14.133/2021, art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, **RECEBO** a presente impugnação, **POIS TEMPESTIVA**.

2.DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

2.1-Alega a empresa que o Edital fere os princípios do processo licitatório quando determina o prazo de entrega do serviço contratado e discorre:

“Exigir prazos de convocação exíguos da forma que se encontra no edital, o órgão está nitidamente privilegiando empresas locais, pois como uma empresa sediada em outro estado, por exemplo, conseguirá atender a um prazo tão pequeno desse? Esse prazo é prejudicial até para empresas sediadas em Minas Gerais.”



2.4- Alega que a documentação exigida no item 9.20.1 não garante que prestador possui a capacidade técnica necessária para os serviços ora contratados:

“Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde, com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos referidos Conselhos competentes. Outro agravante é a não solicitação do ALVARÁ SANITÁRIO e CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde” e alega também que necessariamente “empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina), COREN (Conselho Regional de Enfermagem e ao CRA (Conselho Regional de Administração) de sua região. Porém, em relação à pessoa jurídica, o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro.”

2.5- Alega que o edital omite a exigência de documentos obrigatórios de fiscalização: *“É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos.” e que o registro no CNES “ é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES”.*

3.DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1- Após análise da razão apresentada e de posse de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela impugnante no mesmo processo e respondido pela secretária Municipal de Saúde, Jakline Aparecida Lemos p. Santos, pasta responsável pela contratação, passo às considerações.



3.1.2- Primeiramente, à respeito da alegação de que o edital fere os princípios do processo licitatório afetando/prejudicando fornecedores sediados em municipalidades diversas do órgão, quando determina o prazo de entrega do serviço contratado, esclareço que a discricionariedade na escolha dos requisitos para prestação de serviços na área da saúde é baseada na urgência e emergência com que o objeto contratado deve ser entregue/prestado. O Administração não conta com ambulâncias próprias com as características contratadas e nem mesmo prestadores de serviços sediados no município. O prazo exigido pela secretaria solicitante é o prazo máximo de resposta aceito no caso de transporte de pacientes em situações caóticas e que às vezes estão lutando contra o próprio tempo pela vida.

Permitir que esse objeto seja entregue no prazo de 4 (quatro) horas como pede o impugnante é deixar os acolhidos pelo sistema de saúde do município “à própria sorte”.

3.1.3- Quanto à alegação de que há exigência de cadastro das **empresas prestadoras do serviço** contratado nos conselhos de medicina, administração e enfermagem, serei breve. Os tribunais de conta dos estados e da união já tem entendimento consolidado à respeito do tema e este não pode prosperar. A administração deve se limitar a exigir inscrição apenas no conselho que fiscalize o serviço.

3.1.4- Quanto à exigência de apresentação de **registro dos profissionais** que eventualmente acompanharão a remoção, exige previsão no edital da apresentação da documentação dos prestadores de serviço no momento da resposta ao chamado. Exigir essa documentação apenas no momento da resposta ao chamado se justifica pela rotatividade de profissionais de saúde e em razão de plantões o que impossibilita à prestadora de serviços enviar sempre os mesmos profissionais.

3.1.5- Quanto à exigência de apresentação de Alvará sanitário e inscrição no CNES, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a prestação de serviços na área da saúde. A administração pública parte do pressuposto de que, se a empresa presta serviços na área da saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa obrigatoriamente da autorização do CRM, COREN, CRA e CNES. Sendo assim, se algum prestador exerce as



atividades sem a autorização desses órgãos, cabe ao conselho fiscalizatório de cada uma delas, fiscalizar.

4. DA DECISÃO

4.1- A partir de todo o exposto durante análise do pedido, decido **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa. Saliento ainda, que a empresa impugnante apresenta as mesmas inconformidades, ano pós ano, desde que este pregoeiro assumiu, honradamente, o cargo neste município. Além do mais, as mesmas inconformidades são apresentadas em todos os pregões com o mesmo objeto realizado em outros municípios, o que causa estranheza e indignação, já que a resposta é a mesma para todas as perguntas.

Martinho Campos, 2 de setembro de 2024.

Aída Cristina Valadão de Moraes
Pregoeira Municipal